

prestar serviços tributáveis pelo ISSQN não enquadrados no CNAE 6920-6/01 (item 17.19 da Lei Complementar 116/2003), a receita bruta de tais serviços deverá ser segregada na Declaração do Simples Nacional, como determina o inciso III, § 4º do art. 18 da LC 123/06, para recolhimento do respectivo ISSQN mediante documento de arrecadação do próprio Simples Nacional.

§ 4º Considera-se serviço prestado em nome do Escritório de Contabilidade aquele exercido por qualquer profissional que possua vinculação ao respectivo escritório e que exerça atividade laborativa que gere benefícios tangíveis ou intangíveis, diretos ou indiretos à entidade.

§ 5º É vedado a qualquer outra atividade não prevista no § 22-A do Art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006 beneficiar-se do ISS fixo, conforme previsto nesta lei complementar. (NR)

§ 6º O regime especial de pagamento de ISSQN, através de valores fixos, de que trata este artigo: (NR)

I - não é automático, sendo necessária a instauração de processo administrativo para requerer o ingresso nesse regime tributário; (NR)

II - é opcional, com efeitos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do processo administrativo. (NR)

Art. 9º Acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar n. 142, de 21 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Fica criada a Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ISSQN fixo (D-CSN), obrigação tributária acessória para as entidades enquadradas no regime tributário disposto no art. 31 desta Lei Complementar, nos termos da norma regulamentadora." (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59 , de 2 de outubro de 2003.

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4%
2	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços	4%
3	Cursos de Educação à Distância (EaD)	2%
4	Demais serviços	5%

Tabela II do Anexo II da Lei Complementar n. 59 , de 2 de outubro de 2003.

Item da lista anexa do Decreto-Lei 406/1968	Profissão	Valor mensal por profissional habilitado
1	Médico	R\$ 533,26
4	Enfermeiro	R\$ 201,47
4	Fonoaudiólogo	R\$ 162,18
8	Médico veterinário	R\$ 191,47
25	Contador	R\$ 198,70
88	Advogado	R\$ 225,29
89	Engenheiro	R\$ 391,74
89	Arquiteto	R\$ 250,24
89	Agrônomo	R\$ 309,31
90	Dentista	R\$ 230,75
91	Economista	R\$ 227,44
92	Psicólogo	R\$ 168,68

Tabela III do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Profissionais Autônomos	Valor Mensal
Nível Superior	R\$ 160,91
Nível Médio ou Técnico	R\$ 60,33
Nível Básico	R\$ 60,33

Tabela IV do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Profissionais Autônomos que atuam com transporte de passageiros	Valor Mensal
Motorista de Táxi Permissionário	R\$ 26,26
Motorista de Táxi Auxiliar	R\$ 26,26
Mototaxista Permissionário	R\$ 26,26
Mototaxista Auxiliar	R\$ 26,26
Motorista de Carro de Passeio	R\$ 26,26

LEI COMPLEMENTAR n. 497, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Administrativo de Processo Fiscal Sanitário de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na contagem de prazo processual, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento". (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar n. 149, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Far-se-á a intimação:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - por meio eletrônico, na forma do regulamento;

III - presencialmente, mediante comunicação ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados, realizada por Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária;

IV - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Na intimação do Auto de Infração na modalidade presencial, a ciência, que se dará pelo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária, será comprovada com a assinatura do intimado ou seu representante legal, ou, em caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 1 (uma) testemunha;

§ 2º Considera-se o contribuinte regularmente notificado pela via postal encaminhada no próprio local do imóvel ou no endereço de correspondência por ele indicado, constante no cadastro imobiliário do município.

§ 3º O edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 5º Havendo recusa em receber a segunda via, bem como em dar recibo no documento, o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária fará menção desta circunstância e o enviará ao sujeito passivo por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º Quando o endereço para notificação do sujeito passivo localizar-se em outro município, a segunda via do documento será enviada por via postal, declarando-se expressamente o seu conteúdo, com aviso de recebimento, firmado por alguém de seu estabelecimento ou domicílio.

§ 7º Quando recusado o recebimento por via postal, for devolvido por qualquer motivo, ou desconhecido o domicílio do autuado, a intimação deverá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Município". (NR)

Art. 3º Inclui o inciso IV ao art. 13 da Lei Complementar n. 149, de 2009:

"Art.13.....

IV - Quando por meio eletrônico, na forma do regulamento". (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar n. 149, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Auto de Imposição de Penalidade acompanhará a decisão administrativa de primeira instância, sendo o infrator intimado na forma do artigo 12 desta Lei Complementar, ocasião em que se inicia o prazo para recuso voluntário.

§ 1º O Auto de Imposição de Penalidade será elaborado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a qualificação do Autuado;

II - o número do Auto de Infração e do processo fiscal sanitário;

III - o enquadramento legal e a penalidade lançada na decisão de primeira instância;

IV - o prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2º Considerar-se-á exigível a penalidade imposta em decisão administrativa de primeira instância, quando for o caso, após esgotamento do prazo para recurso voluntário, sem que tenha o infrator oferecido impugnação administrativa à Junta de Recursos Fiscais- JURFIS." (NR)

Art. 5º Inclui o artigo 15-A à Lei Complementar n. 149, de 2009:

"Art. 15-A. A Administração divulgará, mediante publicação em imprensa oficial do Município, por uma única vez, as decisões administrativas de primeira instância decorrentes da conclusão do processo fiscal sanitário". (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicabilidade imediata aos processos em andamento, devendo ser respeitados os atos processuais já consumados.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.120, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o dia 21 de março como o Dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de março como o Dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande-MS, a ser celebrado, anualmente, em todo o